



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722895/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.115 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente RUB CAR COMERCIO DE AUTO PECAS E FUNDICAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA

Nos casos de sonegação fiscal o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário tem seu termo de início no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não alcançando os fatos geradores tratados nos autos.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL OU DE LIVRO CAIXA

A pessoa jurídica que deixa de apresentar ao Fisco a escrituração contábil e fiscal ou o Livro Caixa fica sujeita ao arbitramento do lucro.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO

É cabível o agravamento da multa de ofício quando presentes os elementos abrangidos pelos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, relacionados às operações que deram causa ao lançamento tributário.

JUROS. TAXA SELIC. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

A incidência de juros calculados com base na taxa Selic está prevista em lei em vigor, que os órgãos administrativos não podem se furtar a aplicar.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Aplica-se à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins a mesma solução dada ao lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) conhecer do recurso voluntário, exceto quanto às matérias preclusas e às alegações de inconstitucionalidade da lei tributária; ii) rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e, iii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **10-46.924 - 1ª Turma da DRJ/POA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ (fls. 1957/1967); de PIS/PASEP (fls. 1986/1992); de COFINS (fls. 1979/1985) e de CSLL (fls. 1968/1978), exigindo um crédito tributário total de R\$ 844.409,36.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de folhas 1912 a 1921, ao confrontar as notas fiscais de saídas de mercadorias com o Livro Registro de Saídas, o autuante constatou que os valores escriturados são menores do que constam nas respectivas notas fiscais. Os valores das vendas foram escriturados no Livro Registro de Saídas, no decorrer de todo o 1º semestre de 2007, de forma reiterada, em valores expressivamente menores que aqueles constantes nas notas fiscais, conforme demonstrado nas planilhas de folhas 1923 a 1952.

O contribuinte apresentou as notas fiscais de prestação de serviços, que foram relacionadas no Anexo - 2 – Relação das Notas Fiscais de Prestação de Serviços Apresentadas (fls. 1953). Entretanto, não apresentou o Livro de Registro de Prestação de Serviços.

Os valores foram declarados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI/2008, referentes ao 1º semestre de 2007, e correspondem aos valores de venda escriturados no Livro Registro de Saídas e, portanto, também são significativamente menores que aqueles apurados na totalização mensal dos valores das notas fiscais emitidas nesse período. A diferença da receita com vendas não escrituradas no referido período foi de R\$ 2.978.860,10 e da receita com prestação de serviços foi de R\$ 344.912,21.

O contribuinte havia sido excluído do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2006, assunto tratado no processo n.º 19515.005013/2009-40, mas apresentou à RFB Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica para o 1º semestre de 2007. Foi intimado a apresentar a escrituração contábil (Livro Diário/Razão e/ou Livro Caixa) no Termo de Início da Fiscalização e dos Termos de Re-Intimação Fiscal de n.º 01, 03, 04 e 05, não tendo atendido as referidas intimações. Diante disso, a fiscalização entendeu que se tornou impraticável a obtenção das reais bases imponíveis do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, dessa forma foi arbitrado o lucro com base no art. 530, inc. III, do Regulamento do Imposto de Renda, considerando-se a receita de vendas e de prestação de serviços conhecida e os percentuais de determinação do Lucro Arbitrado de 9,6% e 38,4%, respectivamente.

Foi agravada a multa de ofício porque o contribuinte auferiu receitas de vendas de mercadorias e serviços, comprovadas através de notas fiscais, escriturando no Livro Registro de Saídas e declarando à RFB, reiteradamente, valores menores da receita auferida.

O autuante afirma que a utilização sistemática de consignar valores a menor no Livro Registro de Saídas, deixa evidente a voluntariedade da conduta e o objetivo de eximir-se do pagamento dos tributos devidos à Fazenda Pública, procedimento que caracteriza sonegação fiscal, como definida no art. 71, inc. I, da Lei n.º 4.502, de 1964. O sujeito passivo, ao declarar e pagar valores menores que aqueles consignados nas notas fiscais, sistematicamente, agiu de forma a encobrir do fisco os verdadeiros aspectos da situação de fato, capaz de provocar a incidência da norma tributária, com o intuito de dificultar ou impedir que a autoridade fiscal detectasse o pagamento de valores menores que os devidos. Esse aspecto é que configura a existência do dolo.

Foram lavrados termos de sujeição passiva solidária em relação aos sócios administradores da pessoa jurídica, Srs Marcos Proença – CPF 065.468.308-50 e Josué Ferreira dos Reis – CPF 902.462.928-49 e representação fiscal para fins penais, processo administrativo em anexo.

O contribuinte apresentou a impugnação de folhas 2007 a 2032, alegando que a autoridade administrativa somente pode lançar o imposto de renda na forma arbitrada quando verificar a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 47 da Lei n.º 8.981, de 1995, de forma expressa e exaustivamente comprovadas. O arbitramento seria recurso extremo e excepcional, de caráter subsidiário, ao qual a administração tributária só pode recorrer depois de demonstrar a impossibilidade de determinação do imposto devido pelo sistema normal de tributação. Nesse sentido, transcreve acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Alega que o próprio corpo do auto de infração se constata que os motivos trazidos pela autoridade autuante não justificam o arbitramento. Os agentes fiscais, frente aos esclarecimentos prestados, deveriam, nos termos do posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tê-lo intimado a recompor a escrita, concedendo-lhe prazo razoável para fazê-lo.

Em relação à multa de ofício, alega que o inc. IV, do art. 150, da Constituição Federal veda expressamente a instituição de tributos com efeito de confisco, o que não foi observado na autuação em apreço.

Alega que, para ser aplicada a multa qualificada de 150%, é necessário que haja descrição e incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, na qual fique evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio. Assim, seria inadmissível a qualificação da multa de ofício sobre a simples presunção de omissão de receitas, não caracterizando evidente intuito de fraude a ensejar a exasperação da multa de ofício, pois não basta o fisco entender presentes “fortes evidências de intuito de fraude”.

Nesse sentido são as Súmulas n.ºs 14 e 25 do CARF e, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

Alega que a taxa Selic, aplicada para a correção dos créditos de natureza tributária, é inconstitucional, pois se trata de taxa que não foi criada por lei para fins tributários. Nesse sentido, o contribuinte transcreve Ementas do STJ e do TRF da 3ª Região.

Alega que se depreende dos atos do processo administrativo que, durante s procedimentos fiscalizatórios, a autoridade lançadora não procedeu com a devida veracidade, devendo os atos ser reanalisados, desta feita à luz da verdade dos fatos (verdade material), e não baseados em meras suposições.

Alega que as autoridades fiscais simplesmente ignoraram a regra prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, exigindo tributos devidos n período de 01/2007 a 06/2007, explicitamente decaídos.

Por fim, requer que seja acolhida a sua impugnação, declarando-se, ao final, a improcedência dos autos de infração.

Do Acórdão de Impugnação

A **1ª Turma da DRJ/POA**, por meio do Acórdão n.º **10-46.924**, julgou a Impugnação Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA

Nos casos de sonegação fiscal o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário tem seu termo de início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não alcançando os fatos geradores tratados nos autos.

**ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
OU DE LIVRO CAIXA**

A pessoa jurídica que deixa de apresentar ao Fisco a escrituração contábil e fiscal ou o Livro Caixa fica sujeita ao arbitramento do lucro.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO

É cabível o agravamento da multa de ofício quando presentes os elementos abrangidos pelos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, relacionados às operações que deram causa ao lançamento tributário.

JUROS. TAXA SELIC. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

A incidência de juros calculados com base na taxa Selic está prevista em lei em vigor, que os órgãos administrativos não podem se furtar a aplicar.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Aplica-se à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins a mesma solução dada ao lançamento do IRPJ.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com a decisão a quo, interpôs recurso voluntário, no qual apresentam as seguintes razões, em síntese:

1. Erro na apuração da base de cálculo dos tributos referentes ao ano-calendário de 2007, devido à ausência de Ato Declaratório de Exclusão.
2. O arbitramento em questão se mostra equivocado, sendo inválido o lançamento.
3. **Equivocada a base de cálculo das contribuições (PIS e COFINS) apurada no presente processo, visto que a fiscalização considerou todas as receitas da Contribuinte, inclusive aquelas sujeitas a alíquota zero, isentas e decorrente do regime monofásico.**
4. Improcedência dos fundamentos utilizados para a qualificação da multa de ofício.
5. Decadência do Crédito Tributário.
6. Inconstitucionalidade da Taxa Selic e da multa com efeito confiscatório.
7. **Impossibilidade de atribuição da responsabilidade tributária, prevista no inciso III do art. 135 do CTN, haja vista que a suposta infração, por si só, não é elemento suficiente para a caracterização da responsabilidade.**

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

A recorrente inova em seu recurso, pois traz duas matérias que não constaram em sua impugnação:

- a) Equivocada a base de cálculo das contribuições (PIS e COFINS) apurada no presente processo, visto que a fiscalização considerou todas as receitas da Contribuinte, inclusive aquelas sujeitas a alíquota zero, isentas e decorrente do regime monofásico.
- b) Impossibilidade de atribuição da responsabilidade tributária, prevista no inciso III do art. 135 do CTN, haja vista que a suposta infração, por si só, não é elemento suficiente para a caracterização da responsabilidade.

Portanto, tais matérias encontram-se preclusas e não devem ser conhecidas.

A Recorrente traz alegações de inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para correção do crédito tributário e da vedação da instituição de tributos com efeito de confisco quanto à aplicação da multa de ofício.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a questão da apreciação de argumentos sobre a inconstitucionalidade de lei tributária está consolidada na esfera administrativa, trata-se de matéria estranha à sua competência, inclusive com súmula a respeito, aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, abaixo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, conheço do recurso, exceto quanto às matérias preclusas e às alegações de inconstitucionalidade da lei tributária.

Da Preliminar

Da Ausência de erro na apuração da base de cálculo

A Recorrente afirma que há uma questão de ordem pública nos presentes autos, alegam que houve um erro na apuração da base de cálculo dos tributos referentes, devido à ausência de Ato Declaratório de Exclusão do Simples com efeitos para o ano-calendário de 2007.

Alega que o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO/GABINETE/EQRES n.º 78/2010 apenas tratou da exclusão da Contribuinte em face de fatos ocorridos no ano-calendário de 2005, com efeitos produzidos no ano-calendário de 2006, mas que, em regra, cessaria ao final do ano e não impediria a opção para o ano-calendário de 2007.

Argui que o ato de exclusão não poderia, salvo disposição expressa e fundamentada ou ato de exclusão específico, fundamentar a autuação da Contribuinte para o ano-calendário de 2007, salvo se o lançamento fosse apurado com base na própria sistemática do Simples Federal.

Conforme relatório, o contribuinte havia sido excluído do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2006, assunto que foi tratado e consolidado no processo n.º 19515.005013/2009-40, mas apresentou à RFB Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica para o 1º semestre de 2007.

A exclusão do simples dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º, de acordo com os dispositivos dos artigos 15 da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, b, do art. 13;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Vê-se que a lei dispõe somente de um marco inicial para produção efeitos, não há um termo final como afirmam os recorrentes. O contribuinte poderia em tese retornar ao regime favorecido em anos posteriores desde que fosse realizada uma nova opção, dentro do prazo legal, e não houvesse nenhum fator impeditivo previsto em lei, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto o contribuinte, a partir da exclusão do simples, estava sujeito às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos do art. 16 da Lei 9.317/96.

Ante o exposto, voto por rejeitar as alegações da Recorrente.

Do devido Arbitramento

A Recorrente alega que o arbitramento em questão se mostra equivocado, sendo inválido o lançamento.

O arbitramento de lucros está previsto nos dispositivos do no art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, a seguir transcrito:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

[...]

Observa-se que não há nenhum equívoco no arbitramento efetuado pela Autoridade Fiscal, tendo em vista que o contribuinte não atendeu as intimações para a apresentação da escrita contábil e/ou o Livro Caixa.

Da correta qualificação da Multa

A Recorrente alega que não houve apresentação de qualquer prova ou elemento que evidenciasse conduta dolosa de sua parte.

Afirma que a fiscalização não comprovou a existência de dolo específico, contentando-se, apenas, com a indicação de que a Contribuinte declarou valores a menor e, por isso, encobriu do Fisco os verdadeiros aspectos da situação de fato.

Argumenta que trata-se de simples apuração de omissão de receita, o que não autoriza, por si, a qualificação da multa de ofício.

A multa de ofício qualificada está disposta no Inciso I, §1º, do art.44 da Lei 9.430/1996 combinado com os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, a seguir transcritos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

a) na forma do [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

[...]

Lei 4.502/1964

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente”.

“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento:”.

“Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72”.

A Autoridade Fiscal descreveu, em síntese, o procedimento utilizado pelo contribuinte para omitir receitas da tributação, conforme transcrito a seguir:

Como relatado acima, ficou constatado que o contribuinte utilizou-se de artifícios fraudulentos para omitir receitas mediante calçamento dos valores escriturados no Livro Registro de Saídas.

Verificamos a tentativa de ludibriar o fisco, agrupando diversas notas fiscais em único lançamento no Livro Registro de Saídas, mas consignando apenas parte do somatório.

A prática adotada abrangeu todo o 1º semestre de 2007. Aliás esta conduta adotada pelo contribuinte fiscalizado se repetiu no decorrer de todo o período compreendido pela ação fiscal (anos calendários 2007 a 2009).

Nesse sentido basta atentar ao fato de que as receitas apuradas na presente autuação importaram em **R\$ 3.682.113,03**, cerca de **10,26 vezes superior** ao faturamento do período informado pelo contribuinte na DASN/2008 no respectivo período, 01/01/2007 a 30/06/2007, **R\$ 358.851,22**.

A Recorrente não trouxe em seu recurso nenhum elemento que infirmasse a conduta descrita pela Autoridade Fiscal.

Entende-se que o procedimento reiterado de omitir receitas mediante escrituração a menor das notas fiscais no Livro de Registro de Saída, constitui fraude nos termos do Art. 72 da Lei 4502/1964.

Destaca-se que essa prática abrangeu todos os fatos geradores do 1º semestre de 2007, além de se repetir no decorrer de todo o período compreendido pelo procedimento fiscal (anos-calendário 2008 a 2009).

A recorrente não somente declarou valores a menor, como também escriturou em seu Livro de Registro de Saída valores menores para as notas fiscais, conduta que deu-se de forma reiterado o que demonstra o dolo do contribuinte.

É evidente que não se trata de uma simples omissão de receita, como alegado pela Recorrente, portanto inaplicável a Súmula CARF nº 14.

Ante o exposto rejeita-se as alegações da Recorrente, e mantém-se a qualificação da multa no presente caso.

Da inoccorrência da Decadência

No presente caso, como ficou comprovada a conduta dolosa praticada pelo contribuinte, sonegação fiscal, mediante a escrituração e declaração à Receita Federal do Brasil de parcela significativamente menor de sua receita de venda de mercadorias e com prestação de serviços, situação que afasta a possibilidade de homologação dos pagamentos e que sujeita o Fisco ao prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário

Extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A referida matéria encontra-se pacificada no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme disposto na Sumula CARF nº 172, transcrita a seguir:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Os fatos geradores no caso em análise estão compreendidos no período de 31/01/2007 a 30/06/2007, o prazo para realizar o lançamento inicia-se em 01/01/2008 e encerra-se em 31/12/2008. Os lançamentos foram cientificados em 18/12/2012 (fls. 1993), portanto, quando não havia ainda transcorrido o alegado prazo decadencial.

Portanto afasta-se as alegações de decadência do crédito tributário.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido , i) conhecer do recurso voluntário, exceto quanto às matérias preclusas e às alegações de inconstitucionalidade da lei tributária; ii) rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; iii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias